



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.197-A, DE 2003

(Do Sr. João Alfredo e outros)

Estabelece as áreas ocupadas por dunas e falésias como espaços territoriais especialmente protegidos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUIZ ALBERTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. WAGER LAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA .

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre proteção especial conferida às áreas ocupadas por dunas e falésias.

Art. 2º Consideram-se espaços territoriais especialmente protegidos, constituindo áreas de proteção especial, as dunas móveis ou ativas; as dunas fixas e semifixas; as dunas fósseis ou eolianitos e as falésias.

Parágrafo único Os cuidados de conservação a serem adotados para a preservação das áreas especificadas nesta Lei obedecerão aos critérios e limitações ambientais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e das resoluções específicas do Conselho Nacional de Meio Ambiente, não sendo admitidas quaisquer atividades que comprometam ou ameacem a sustentabilidade da área ou o direito das gerações futuras ao patrimônio ambiental nelas contido.

Art. 3º No âmbito de aplicação desta Lei, compreendem-se por:

I – dunas móveis ou ativas: aquelas que, em face da ação dos ventos sofrem deslocamento ao longo do tempo e, através da direção preferencial dos ventos alísios, dirigem-se para a faixa de praia, atuando como reguladoras dos processos litorâneos e evitando a erosão ou, então, movem-se para o interior do continente, bem como as dunas alimentadoras que ocorrem preferencialmente associadas aos promontórios e às margens dos estuários, fornecendo areia para as correntes de deriva litorânea, contribuindo para o equilíbrio dinâmico das praias e da planície costeira adjacente, freqüentemente constituindo zonas de recarga do lençol freático;

II – dunas fixas e semifixas: aquelas dotadas de revestimento vegetal de porte variado, que impede a sua movimentação pela ação dos ventos, constituindo áreas de recarga de aquíferos através da infiltração das águas pluviais;

III- dunas fósseis ou eolianitos: conjuntos isolados ou contínuos constituídos por areias de dunas cimentadas por carbonato de cálcio, resultando em formações de consistência endurecida distribuídas em áreas restritas do litoral:

IV- falésias: formas de relevo, localizadas no contato entre a terra e o mar, esculpidas pela ação erosiva das ondas sobre as rochas;

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei referentes à conservação aplicam-se igualmente às lagoas interdunares, às florestas e demais formas vegetais situadas nas dunas e nos respectivos sopés como vegetação fixadora, sempre que forem essenciais para a contenção das dunas.

Art. 4º A construção de vias de transporte, a implantação de quaisquer planos ou projetos de uso e ocupação do solo, tais como loteamentos, desmembramentos, condomínios, empreendimentos turísticos e de veraneio, extração de recursos minerais, aproveitamento de recursos naturais efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental nas áreas mencionadas nesta Lei estão sujeitos a processo de licenciamento ambiental, perante um ou mais órgãos competentes, na forma prevista nas normas pertinentes.

§ 1º O princípio da precaução deverá ser rigorosamente observado para o estabelecimento de normas e padrões balizadores do empreendimento e na análise de dano ambiental efetivo ou potencial, tanto durante o processo de licenciamento, como quando da concessão dos licenciamentos ambientais pertinentes.

§ 2º O processo de licenciamento ambiental será precedido de estudo prévio de impacto ambiental, em que sejam obrigatoriamente analisados os possíveis impactos à estabilidade e à qualidade do patrimônio ambiental e paisagístico envolvido, devendo-se detalhar o impacto efetivo ou potencial do empreendimento sobre os aquíferos existentes na região em caso de alteração das dunas ou falésias; o impacto visual do empreendimento e os efeitos danosos efetivos ou potenciais à dinâmica natural formadora e mantenedora das características paisagísticas da área a ser afetada, assim como o aporte conseqüente de sedimentos dunares para a linha da praia.

§ 3º O Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA do Estudo Prévio de Impacto Ambiental realizado deverá conter parecer pormenorizado e conclusivo sobre cada um dos itens abordados no Estudo de Impacto Ambiental, com a quantificação possível ou previsível dos eventuais danos nas várias áreas, inclusive socioambiental.

§ 4º Nos casos previstos nesta Lei, é obrigatória a realização de audiências públicas para a discussão do Estudo de Impacto Ambiental realizado, às quais se dará publicidade através da imprensa e dos demais meios de comunicação aos quais as comunidades abrangidas tenham fácil acesso.

§ 5º É objetiva a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão, provoquem dano às áreas protegidas por esta Lei, em face de descumprimento das normas e cautelas legais pertinentes.

Art. 5º As violações aos deveres de conservação das áreas protegidas por esta Lei, bem como as restrições de uso e limitações administrativas pertinentes, têm caráter objetivo e implicam, isolada ou cumulativamente, o cometimento de ilícitos administrativos, civis ou penais, nos termos previstos e tipificados nesta Lei e nas demais normas legais pertinentes, inclusive atos internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 6º Constitui crime provocar qualquer alteração nas dunas e falésias, sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com os termos dos licenciamentos ambientais concedidos, ou deixar de cumprir quaisquer dos deveres estabelecidos por esta Lei.

Pena – Detenção de 1(um) a 4(quatro) anos.

§ 1º A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado:

I – por agente do poder público;

II – durante a noite.

§ 2º O agente político ou público que se omite na adoção das medidas previstas para a preservação e conservação de dunas ou falésias também incorre nas penas previstas no §1º.

§ 3º Se o crime for praticado por pessoa jurídica, aplicar-se-ão as penas previstas nos arts. 21 a 23 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade prevista para o crime praticado.

§ 4º Em caso de condenação de pessoa jurídica constituída ou utilizada para a prática dos crimes previstos nesta Lei, aplicar-se-á o disposto no art. 24 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

§ 4º § 5º O processo penal seguirá o rito ordinário, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para contestar a denúncia, que se iniciará com a citação da pessoa física acusada ou com a notificação do representante legal da pessoa jurídica acusada.

§ 6º Aplicam-se subsidiariamente, no que não forem incompatíveis, as disposições da Lei 9.605, de 02 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que as dunas, objeto da preocupação que origina este Projeto de Lei, desempenham papel importantíssimo como áreas de recargas hídricas de aquíferos subterrâneos, pois a sua grande permeabilidade permite a infiltração das precipitações pluviométricas.

A morfologia das dunas dispostas ao longo da planície costeira cearense, por exemplo, atua, também, como estabilizadora da deriva litorânea, em face da expansão desordenada das cidades e da implantação de projetos industriais nessas áreas, que provocaram a instalação e a aceleração da erosão em diversas praias ao longo do litoral do meu Estado de origem.

É importante salientar que essas dunas se caracterizam por transporem promontórios e novamente atingirem a praia, uma vez que migram para dentro dos rios e, posteriormente, pela dinâmica fluvial e estuarina, as areias dessas dunas são, novamente, transportadas para o litoral.

Cito como exemplos desses processos erosivos, que causaram impacto à morfologia de praia e acarretaram danos às atividades socioeconômicas e culturais da respectiva região, áreas litorâneas como a Praia de Caponga, no município de Cascavel; a ocupação da Ponta de Aquiraz; a fixação das dunas existentes na ponta do Mucuripe, no município de Fortaleza; do Pecém, no município de São Gonçalo do Amarante e de Aguda, no município de Paraipaba, no Estado do Ceará.

Observou-se ali, também, que as intervenções verificadas nas dunas que migram para o canal estuarino do Rio Mundaú induziram erosão que já

provocou a destruição de mais de 25 casas em uma vasta área de expansão de ecossistemas litorâneos, composta por planície de marés e manguezais.

As falésias, de outro lado, representam morfologias litorâneas originadas por processos erosivos naturais, relacionados com oscilações do nível relativo do mar e mudanças nas condições climáticas ocorridas há mais de cento e vinte mil anos.

Ora, ações antrópicas que modifiquem a geometria das encostas e a dinâmica do escoamento superficial das falésias e circunvizinhanças produzirão impactos negativos imediatos, de alta magnitude e irreversíveis.

São exemplos desses danos áreas onde, hoje, apenas resquícios dessas estruturas podem ser encontrados, tais como as falésias de Quixaba e Majorlândia, no município de Aracati e as da Praia das Fontes e Morro Branco, no município de Beberibe.

Testemunhamos também nesses dias o elevado estágio de descaracterização que vêm sofrendo as falésias de Canoa Quebrada, com erosão das encostas, construção de casas e demais equipamentos turísticos na proximidade das escarpas e áreas adjacentes e modificações não planejadas no sistema de escoamento superficial das águas pluviais.

É um autêntico desastre ambiental, que ocorre em face da expansão desorganizada dos núcleos urbanos, muitas vezes à revelia de toda e qualquer lei de ordenamento territorial, por meio, inclusive, de loteamentos clandestinos e parcelamentos ilegais do solo, infelizmente tão comuns em nosso País, haja vista o trágico exemplo que dá a Capital desta República, dilapidando o que lhe resta de cerrado.

No litoral, como no cerrado e nas demais áreas, esse descalabro altera, se não aniquila, nascentes e fontes naturais de água, que antes constituíam atrativos turísticos, bens públicos de uso comum do povo, utilizadas pelas respectivas populações originárias como fonte de abastecimento sustentável de água potável, inclusive.

É evidente que a utilização não planejada desses recursos e dessas áreas diminui o volume das ressurgências hídricas, pela impermeabilização

indevida do solo, reduzindo a quantidade de água disponível para consumo humano, inclusive pela contaminação por fossas sépticas e despejo de efluentes industriais.

Devem, portanto, as atividades antrópicas dessas áreas, tão preciosas e importantes quanto frágeis, ser consideradas de alto risco, em virtude, inclusive, da possibilidade de deslizamento e desmoronamento das encostas e poluição do lençol freático.

Imprescindível, pois, que toda e qualquer atividade antrópica nessas regiões seja adequadamente disciplinada, do ponto de vista legal, com a consagração do princípio da precaução e da responsabilidade por omissão, tanto da pessoa física como jurídica, de direito público ou privado, também nesta lei específica, com a previsão, inclusive, de criminalização das condutas contrárias às normas em vigor, que sejam efetiva ou potencialmente lesivas ao direito das presentes e futuras gerações ao patrimônio ambiental que lhes servirá de substrato à vida.

Verdade é que isso implica, igualmente, a necessária vigilância ambiental, dever constitucional do poder público e de todas as pessoas, indispensável para tornar efetivas quaisquer normas jurídicas.

O presente Projeto de Lei pretende, portanto, dar adequado embasamento legal às necessárias medidas preventivas e coercitivas relativas à conservação ambiental de dunas e falésias, ecossistemas tão relevantes que temos o dever de preservar para as presentes e futuras gerações, razões pelas quais contamos com o indispensável apoio e colaboração dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2003

Deputado JOÃO ALFREDO TELLES MELO

PT/CE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado João Alfredo com o apoio da Deputada Fátima Bezerra e do Deputado Fernando Gabeira, que estabelece as áreas ocupadas por dunas e falésias como espaços territoriais especialmente protegidos e dá outras providências.

O projeto considera as dunas – móveis, semifixas, fixas e fósseis – e as falésias como espaços territoriais especialmente protegidos, constituindo áreas de proteção especial, conceitua esses termos, especifica as atividades antrópicas nessas áreas sujeitas a licenciamento ambiental e os procedimentos a serem seguidos, define a responsabilidade objetiva de pessoas físicas e jurídicas por danos a essas áreas, além de outros ilícitos administrativos e penais, e tipifica o crime de alterar as dunas e falésias sem licença ou em desacordo com os termos do licenciamento ambiental, com penas aplicáveis inclusive aos agentes políticos ou públicos e às pessoas jurídicas.

Na Justificação, os Autores informam sobre a necessidade de um adequado disciplinamento legal de toda e qualquer atividade antrópica nessas regiões, dada a importância das dunas e falésias como áreas de recarga de aquíferos, como atenuadoras dos processos erosivos e como atrativos turísticos na zona costeira, citando exemplos de ações humanas negativas no Estado do Ceará.

Trata-se de proposição sujeita a apreciação do Plenário, segundo o art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 4º, estabelece que “... *são patrimônio nacional...*”, entre outros, “... *a Zona Costeira...*”, e ainda que “... *sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais*”. No mesmo art. 225, § 1º, inciso III, estatui-se que “... *incumbe ao Poder Público (...) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão*

permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

No que tange à Zona Costeira, e visando a orientar a utilização racional de seus recursos de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população, e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, foi instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, mediante a Lei nº 7.661, de 1988, regulamentada em 21/12/1990 pela Resolução 01 da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – CIRM. Quanto aos *“espaços territoriais (...) especialmente protegidos”*, a Lei nº 9.985, de 2000, veio a instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, que estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Com base nesses e em outros diplomas legais, foram criadas diversas unidades de conservação na Zona Costeira brasileira, geralmente na forma de parques e reservas, como parte da estratégia de conservação da biodiversidade. Tomando-se por base o documento “Macrodiagnóstico da Zona Costeira do Brasil”, produzido pelo Ministério do Meio Ambiente em 1996, as unidades de conservação localizadas na Zona Costeira totalizam aproximadamente 290, o que representa 21.028.332 hectares, enquanto as reservas indígenas totalizam 588.199 hectares, divididos em 34 unidades. As unidades e áreas protegidas presentes no levantamento citado são aquelas localizadas em ilhas oceânicas ou costeiras e no continente, tendo como objetivo específico de conservação a proteção de praias, dunas, recifes de coral, pastos marinhos, baías e estuários, lagunas com influência marinha, banhados, ou a proteção de ecossistemas que também recebem influência direta do mar, como os manguezais, restingas e marismas.

A distribuição dessas unidades de conservação na Zona Costeira, todavia, não é uniforme, pois elas são estabelecidas segundo as necessidades regionais ou locais e em áreas de maior relevância biológica. Nos últimos anos, um número crescente de unidades está sendo decretado nos ambientes costeiros, tendo geralmente como objetivo central – com algumas exceções, como no caso dos Lençóis Maranhenses – a proteção dos elementos bióticos, mas não existe uma estratégia nacional de conservação que leve em conta outros recursos naturais, cuja importância de preservação talvez não seja tão evidente à primeira vista. Tal é o caso das dunas e falésias, objeto do projeto de lei

em análise, cuja relevância ambiental prende-se menos à flora e à fauna que possam abrigar e mais ao papel que desempenham como áreas de recarga de aquíferos e como atenuadoras dos processos erosivos na costa litorânea.

Foi muito feliz, dessarte, a iniciativa dos nobres Deputados João Alfredo, Fátima Bezerra e Fernando Gabeira em propor uma lei federal tratando da proteção específica das dunas e falésias. A esse respeito, convém lembrar que a Lei nº 4.771, de 1965 (“Código Florestal”), em seu art. 2º, alínea “f”, considera como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas *“nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”*, ou seja, a proteção refere-se apenas à cobertura vegetal das dunas, e não a elas propriamente ditas.

Conforme muito bem justificado pelos autores, e ainda nas palavras do Prof. Jeovah Meireles, do Departamento de Geografia da Universidade Federal do Ceará, *“as dunas e falésias representam sistemas ambientais caracterizados pela dispersão de sedimentos, são detentoras de uma complexa diversidade ecológica, fornecedoras de material para o sistema de praias, reservatórios de água potável e reguladoras dos fluxos de energia que impulsionam a origem e o desenvolvimento da planície costeira.”*

Por um lado, *“as dunas móveis são responsáveis pela manutenção de um aporte regulador de sedimentos ao longo do litoral, evitando a origem de processos erosivos acelerados. Impedir a movimentação delas na direção dos pontais, margens de estuários e canais de marés é promover um colapso de sedimentos, refletindo na descaracterização paisagística dos campos de dunas e na erosão progressiva ao longo das praias.”*

Por outro lado, ainda nas palavras do Prof. Jeovah, *“já estão presentes áreas onde somente se encontram resquícios de falésias: foram quase totalmente extintas por construções de mansões e grandes hotéis, mineração de areia e argila, impermeabilização do solo e contaminação da água que armazena no subsolo. A expansão dos núcleos urbanos, ocupando as imediações das falésias e suas encostas, extinguiu um grande número de fontes naturais, as quais eram utilizadas como locais de refúgio e alimento para uma diversificada fauna marinha, além de prejudicar as comunidades litorâneas de pescadores, que utilizavam as nascentes de água doce para o consumo e atividades de lazer.”*

Portanto, mais que bem-vinda a iniciativa dos nobres Deputados quanto ao seu conteúdo. No que tange à técnica legislativa, com implicações no mérito e ainda no intuito de que a futura lei possa ser de fato respeitada, algumas ressalvas merecem ser feitas para o aprimoramento do texto legal, conforme as emendas que adiante se justificam.

Em primeiro lugar, o art. 2º do PL 1.197/03 assim estatui:

“Art. 2º Consideram-se espaços territoriais especialmente protegidos, constituindo áreas de proteção especial, as dunas móveis ou ativas; as dunas fixas e semifixas; as dunas fósseis ou eolianitas e as falésias.

Parágrafo único Os cuidados de conservação a serem adotados para a preservação das áreas especificadas nesta Lei obedecerão aos critérios e limitações ambientais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e das resoluções específicas do Conselho Nacional de Meio Ambiente, não sendo admitidas quaisquer atividades que comprometam ou ameacem a sustentabilidade da área ou o direito das gerações futuras ao patrimônio ambiental nelas contido.”

Observa-se que, nesse aspecto, o projeto propõe que as dunas e falésias constituam “áreas de proteção especial”, que é um tipo de unidade de conservação não legalmente constituída, mas cuja denominação se emprega com a finalidade de evidenciar áreas em estado de alerta, já contempladas por outros instrumentos legais. Desta forma, tal “proteção” assim definida redundaria tênue e dissociada de embasamento legal que pudesse ser efetivada na prática, num eventual embate administrativo ou judicial.

A Lei nº 9.985/00 (“Lei do SNUC”), que estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das unidades de conservação, define estas, em seu art. 2º, inciso I, como o espaço territorial e seus recursos ambientais com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos. Adicionalmente, nos arts. 7º, 8º e 14, divide as unidades de conservação integrantes do SNUC em dois grupos: unidades de proteção integral (estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais, monumentos naturais e refúgios de vida silvestre) e unidades de uso sustentável (áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, florestas nacionais, reservas extrativistas, reservas de fauna, reservas de desenvolvimento sustentável e reservas particulares do patrimônio natural).

Observa-se, pois, que entre as categorias de unidades de conservação não se encontram as “áreas de proteção especial” propostas no projeto de lei. Além disso, conforme o conceito anterior, as unidades de conservação devem ter limites definidos, o que não acontece com as dunas e falésias a serem genericamente protegidas pelo PL 1.197/03, razão pela qual tal proteção não poderá obedecer aos critérios e limitações ambientais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º.

Da mesma forma, o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro já abarca as normas gerais de conservação a serem adotadas para a preservação de toda a Zona Costeira, na qual se incluem as dunas e as falésias, que, naturalmente, devem seguir os mesmos critérios e limitações ambientais.

Portanto, há que buscar nova forma de definir a proteção das dunas e falésias, mas não pode ser mediante uma das categorias de unidade de conservação, dada a necessidade que haveria de limites definidos. A proposta de emenda que aqui se faz é de que elas sejam consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP’s, previstas na legislação pátria desde 1965 e que, conforme as alterações introduzidas no Código Florestal pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, aplicam-se mesmo a áreas sem vegetação (conforme modificação introduzida no art. 1º, § 2º, inciso II, do Código) e só podem ter a supressão dessa vegetação autorizada em casos de utilidade pública ou de interesse social (*caput* do art. 4º, c/c art. 1º, § 2º, incisos IV e V, do Código). Usando de análogo raciocínio, ao considerar dunas e falésias como APP’s, pode-se no mesmo instrumento condicionar o uso e a ocupação do solo onde elas se localizam aos mesmos casos de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados em estudo prévio de impacto ambiental e motivados em procedimento administrativo próprio, decretados pelo órgãos ambientais competentes, conforme a Emenda Modificativa nº 1, anexa.

Prosseguindo nas ressalvas ao projeto em análise, outra relativa exclusivamente ao conteúdo refere-se às definições do art. 3º. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, preceitua, em seu art. 11, inciso I, alínea *f*, que se deve “*usar frases curtas e concisas*”. Certamente, esse não é o caso do inciso I do citado art. 3º do projeto, que poderia ser melhor reescrito na forma da Emenda Modificativa nº 2, anexa. Incluem-se ainda algumas modificações nos

demais incisos, com o fito de contribuir para a melhoria do entendimento das expressões.

Outra ressalva ao projeto relatado, ligada agora à técnica de redação, com implicações no mérito, diz respeito ao art. 4º, que emprega exemplificações em seguida à expressão “tais como”. Essa prática, em diversos casos semelhantes, tem levado a intermináveis batalhas judiciais quanto à aplicabilidade ou não da lei aos casos não exemplificados e mesmo aos ali especificados. O indicado, nesse aspecto, é expor taxativamente os casos aplicáveis ou, se isso não for possível – como parece ser o exemplo em questão, já que há inúmeras formas de uso e ocupação do solo, que não seriam esgotadas no artigo –, dar apenas a definição genérica dos casos aplicáveis, conforme a redação proposta na Emenda Modificativa nº 3, anexa.

Por fim, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), veio a congrega a grande maioria das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente num único dispositivo legal, até para facilitar a apenação dos responsáveis, que seria certamente dificultada com a existência de uma pletora de leis penais ambientais, às vezes até sobre temas coincidentes. Além disso, a própria LC 95/98 estatui, em seu art. 7º, inciso IV, que *“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”*.

Desta forma, não é apropriada a previsão de uma nova tipificação penal por dano ambiental fora da Lei de Crimes Ambientais – no caso, o art. 6º do projeto –, razão pela qual propõe-se sua remessa àquela lei, com a consequente supressão dos parágrafos 3º a 6º, que a ela fazem referência, conforme a redação da Emenda Modificativa nº 4, anexa.

Diante das razões expostas neste parecer, manifestamo-nos pela **aprovação do PL 1.197/03, com as emendas anexas**.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004.

Deputado LUIZ ALBERTO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As áreas de dunas móveis ou ativas, semifixas, fixas e fósseis ou eolianitos e as falésias são espaços territoriais especialmente protegidos, constituindo Áreas de Preservação Permanente, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

§1º Nos espaços territoriais especialmente protegidos por esta Lei, qualquer forma de uso ou ocupação do solo somente pode ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados em estudo prévio de impacto ambiental e motivados pelos órgãos ambientais competentes em procedimento administrativo próprio.

§2º Os cuidados de conservação a serem adotados para a preservação das áreas especificadas nesta lei obedecerão aos critérios e limitações ambientais das normas legais pertinentes, incluindo as Resoluções específicas do CONAMA."

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004.

Deputado LUIZ ALBERTO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao *caput* do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – dunas móveis ou ativas: aquelas que, pela ação dos ventos, sofrem deslocamento ao longo do tempo;

II – dunas semifixas e fixas: aquelas dotadas de revestimento vegetal de porte variado que dificulta ou impede a sua movimentação pela ação dos ventos, respectivamente;

III – dunas fósseis ou eolianitos: aquelas de consistência

endurecida, com grãos de areia cimentados por carbonato de cálcio ou outra substância mineral, formando conjuntos isolados ou contínuos;

IV – falésias: formas de relevo altas e íngremes à beira-mar, geralmente esculpidas pela ação erosiva das ondas.

Parágrafo único.”.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004.

Deputado LUIZ ALBERTO

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º A implantação de obras de infra-estrutura, inclusive vias de transporte , ou de quaisquer outros planos ou projetos de uso e ocupação do solo, extração de recursos minerais, aproveitamento de recursos naturais efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental nos espaços territoriais protegidos por esta Lei devem ter licenciamento ambiental na forma da normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º O princípio da precaução deverá ser rigorosamente observado para o estabelecimento de normas e padrões balizadores do empreendimento e na análise de dano ambiental efetivo ou potencial, tanto durante o processo de licenciamento, como quando da concessão dos licenciamentos ambientais pertinentes.”

§2º A identificação e delimitação, pelo órgão ambiental competente, das dunas e falésias passíveis de uso ou ocupação declarados de interesse social deverão estar fundamentadas em estudos técnicos e científicos que comprovem que a ocupação de tais áreas não comprometerá:

I – a recarga e a pressão hidrostática do aquífero dunar nas proximidades de ambientes estuarinos, lacustres, lagunares, canais de maré e sobre restingas;

II - a quantidade e qualidade de água disponível para usos múltiplos na região, notadamente a consumo humano e dessedentação de

animais, considerando-se a demanda hídrica em função da dinâmica populacional sazonal;

III - os bancos de areia que atuam como áreas de expansão do ecossistema manguezal e de restinga;

IV - os locais de pouso de aves migratórias e de alimento e refúgio para a fauna estuarina; e

V - a função da duna na estabilização costeira e sua beleza cênica.

VI – a dinâmica natural formadora e mantenedoras das características paisagísticas."

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004.

Deputado LUIZ ALBERTO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 64-A:

‘Art. 64-A Provocar qualquer alteração em dunas e falésias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com os termos do licenciamento ambiental:

Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado:

I – por agente do poder público;

II – durante a noite.

§ 2º O agente político ou público que se omite na adoção das medidas previstas para a preservação e conservação das dunas

e falésias também incorre nas penas do § 1º”.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004.

Deputado LUIZ ALBERTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.197/2003, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, Givaldo Carimbão, César Medeiros e João Alfredo - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, B. Sá, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Ivo José, Leonardo Monteiro, Luiz Alberto, Oliveira Filho, Sarney Filho, Teté Bezerra, Welinton Fagundes, Affonso Camargo, Aroldo Cedraz, Carlos Willian, Iriny Lopes e José Divino.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado CÉSAR MEDEIROS

Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame visa a conferir especial proteção ambiental às áreas ocupadas por dunas e falésias.

Diz que a conservação obedecerá ao previsto na legislação sobre unidades de conservação e gerenciamento costeiro.

Define dunas e falésias, dispõe sobre obras e atividades a serem licenciadas e aponta penalidades.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou-o com quatro emendas.

A primeira qualifica aqueles espaços como “Áreas de Preservação Permanente”, como dispõe o Código Florestal.

A segunda traz novas definições para dunas e falésias.

A terceira trata de implantação de obras e atividades naquelas áreas.

A quarta trata de penalidades, endereçando alteração à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República), sobre ela cabe ao Congresso Nacional manifestar-se (art. 48) e não há reserva de iniciativa (art. 61).

O projeto é bem construído, e a única crítica é o fato de não ter definido em que grau dar-se-á a proteção ambiental.

A primeira emenda aprovada na Comissão de mérito sanou o problema, ao elencar as dunas e falésias como Áreas de Preservação Permanente.

As demais emendas não merecem crítica, e aperfeiçoam o texto original (inclusive no tocante aos efeitos que nesta Comissão devemos examinar).

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.197/03 com as emendas aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, no mérito, pela aprovação do projeto e das emendas.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2004.

Deputado WAGNER LAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.197/2003 e das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wagner Lago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Almir Moura, Antonio Cruz, Carlos Mota, Cleonânio Fonseca, Darci Coelho, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Wagner Lago, Zulaiê Cobra, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Badu Picanço, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
